



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 136 /2022

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM
28/06/2022

PROCESSO Nº: 1/6539/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.15401-7

RECORRENTE: CR INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL:06.899.570-9

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA- DETECTADA POR MEIO DE DIFERENÇAS ENCONTRADAS NA COMPARAÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS, DOCUMENTOS FISCAIS E INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Recurso Ordinário não conhecido, com esteio no parágrafo único do art. 21 da Lei no 17.771/2021 (REFIS), em razão da constatação do pagamento integral do crédito lançado com os benefícios da referida lei. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS - CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDA . RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.LEI NO 17.771/2021 (REFIS).PAGAMENTO INTEGRAL.

RELATÓRIO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de omissão de receita de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, verificada por meio do cruzamento de dados entre TEF (valores informados pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito) e a EFD, referente aos meses de janeiro, outubro e dezembro de 2014 e fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2015, no montante de R\$2.091.543,68.

O agente fiscal informa que constatou que dos valores das vendas diárias da empresa, informadas em sua EFD, alcançou-se a soma mensal, que foi confrontada com as saídas designadas mensalmente pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Dessa forma os valores de vendas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

declarados pelas administradoras de cartão de crédito/débito superaram as vendas da empresa, concluindo pela ausência de emissão de documentos fiscais e caracterizada como omissão de receitas.

A contribuinte autuada apresentou impugnação às fls. 36 a 47 dos autos arguindo: Identidade entre a presente autuação e o auto de infração nº 2017.13645-8. Alega que a imputação teria fundamentada em mera presunção da ocorrência do Ilícito, fundada apenas numa análise comparativa e genérica entre os dados informados por ela na EFD e os relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.58 a 61 dos autos, concluindo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração aplicando a penalidade prevista no artigo 126, da Lei 12.670/96.

Irresignada a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário acostado às fls. 67 a 75 dos autos, requerendo a reforma da decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância reiterando os argumentos apresentados na sua Impugnação:

Nulidade da decisão de 1ª Instância, arguindo a ausência de motivação e enfrentamento das questões suscitadas em defesa.

No mérito, alega a identidade entre a presente autuação e o auto de infração nº 2017.13645-8., que teve por objeto de autuação a omissão de receita detectada a partir do confronto entre as informações da EFD X Administradoras de Cartão. Defende a nulidade por bis in idem.

Argui a nulidade por violação ao princípio da verdade material.

Defende a necessidade do agente autuante ter apurado e informado todos os percentuais relativos aos tipos de operações por ele realizadas, comprometendo o exercício do seu direito de defesa.

Defende que a imputação teria sido fundamentada em mera presunção da ocorrência do Ilícito, fundada apenas numa análise comparativa e genérica entre os dados informados por ela na EFD e os relatórios emitidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Alega a inconsistência da apuração dos créditos tributários a partir dos dados extraídos da EFD e dos relatórios das Administradoras de Cartão.

Alega a necessidade de realização de perícia para atestar a fragilidade do totalizador.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária deliberou, às fls. 78 a 79 verso dos autos, e observou que ao analisar os dados apresentados em tabela às fls.6 e 17 acostadas pela Fiscalização, com as provas anexadas pela Recorrente às fls.39 e 50, constatou que houve levantamento dos dados referentes ao mesmo período de 2015, no AI nº2017.13645-8, inclusive QUITADO pelo contribuinte, razão pela qual deve ser retirado da presente autuação. Os demais períodos referentes ao exercício de 2014 devem ser



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

confirmados. Sendo assim, concluiu o parecer opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e dar-lhe parcial provimento, no sentido de declarar a parcial procedência da acusação fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

No caso sob análise, em sessão fora verificado que a empresa autuada aderiu ao REFIS- Programa de Recuperação Fiscal, regularizando sua dívida tributária junto ao Fisco.

Em face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário com esteio no parágrafo único do art. 21 da Lei no 17.771/2021 (REFIS), em razão da constatação do pagamento integral do crédito lançado com os benefícios da referida lei.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CR INDUSTRIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário interposto, com esteio no parágrafo único do art. 21 da Lei no 17.771/2021 (REFIS), em razão da constatação do pagamento integral do crédito lançado com os benefícios da referida lei. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 16ª Sessão, sob a Presidência do Dra. Antonia Helena Teixeira Gomes, os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, José Osmar Celestino Junior e Deyse Aguiar Lôbo Rocha. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 3ª Câmara do CRT

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado do Ceará

Caroline Brito de Lima Azevedo
Conselheira Relatora